

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 021.165/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP

Interessados: Avani Torres Queiroz de Oliveira (767.937.884-34); Jandira Lucena Gomes (003.451.054-00); Kyola Maria Martins de Medeiros (231.673.004-34); Maria José Mendes dos Santos (077.373.644-12); Maria Sobral Lima de Menezes (042.601.454-52)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PENSÕES CIVIS. PERDA DE OBJETO DO EXAME DE UM DOS ATOS. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. POSSIBILIDADE DE ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, OS QUAIS FORAM REMETIDOS AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. NECESSIDADE PRELIMINAR DE RETORNO DOS AUTOS À SEFIP PARA A PROMOÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de atos pensões civis concedidas em favor de dependentes de ex-servidores vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.

2. A instrução inicial da Unidade Técnica (peça 17), a qual contou com a anuência do Diretor e do Secretário (peças 18 e 19), foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da análise dos atos iniciais das concessões de pensões civis instituídas por ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (CPF: 169.083.414-53), JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO (CPF: 000.248.724-15), JOSÉ IVANILDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 047.528.304-00), MANUELITO GOMES DA SILVA (CPF: 003.451.484-87) e MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES (CPF: 000.961.644-68), ex-servidores do Departamento de órgãos Extintos. Os atos foram encaminhados de acordo com a sistemática implantada pela Instrução Normativa – IN do Tribunal de Contas da União – TCU nº 55/2007.

HISTÓRICO

2. Ao analisar os formulários disponíveis no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac e dados que constam no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip constatou rubricas judiciais nos contracheques dos benefícios em exame (peça nº 4). Com vistas a obter cópias das decisões judiciais que fundamentam o pagamento dessas rubricas, esta Sefip diligenciou ao órgão de pessoal a que eram vinculados os instituidores das pensões, na forma do Ofício nº 11682/2013, de 7/8/2013 (peça nº 1).

3. A diligência também teve por objetivo obter dados acerca das aposentadorias dos instituidores das pensões.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

4. Em resposta, o Departamento de órgãos Extintos encaminhou o Ofício nº 4119/2013/CGGES/DEPEX/SE/MP, de 14/10/2013 (peça nº 3).

PRELIMINAR

5. Preliminarmente, convém destacar a perda de objeto do ato de concessão de pensão civil instituída por JOSÉ IVANILDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 047.528.304-00).

6. Com efeito, o cruzamento das informações do Sisac com o Siape comprova que a única beneficiária de pensão (AVANI TORRES QUEIROZ DE OLIVEIRA) foi excluída por falecimento (em 30/8/2013), tudo conforme a peça nº 4, acostada aos autos. Assim, os efeitos financeiros desse ato se exauriram antes da sua apreciação por esta Corte de Contas.

7. Ao caso em apreço se aplica o § 5º do art. 260 do RI/TCU, in verbis: “O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes da sua apreciação.”

8. Dessa forma, o exame do ato inicial de concessão de pensão civil instituída por JOSÉ IVANILDO QUEIROZ DE OLIVEIRA deve ser considerado prejudicado por perda de objeto.

EXAME DE MÉRITO

9. Passa-se agora, ao exame do mérito das concessões de pensões civis instituídas por ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (CPF: 169.083.414-53), JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO (CPF: 000.248.724-15), MANUELITO GOMES DA SILVA (CPF: 003.451.484-87) e MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES (CPF: 000.961.644-68).

Rubricas judiciais

10. No que se refere às pensões instituídas por ANTONIO LAURINDO, JOSE ADELINO e MARCELO, esta Sefip identificou, nos respectivos contracheques, que rubricas judiciais integraram a base de cálculo dos benefícios de partida das pensões, conforme a tabela abaixo:

| Servidor | Rubrica | Objeto da ação | Nº Processo/ Evidência | Entendimento do TCU sobre a rubrica |
|---|------------|--|---|---|
| ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS | R\$ 252,55 | URP – 26,05% | Ação: 2004.83.00.015261-9, que tramita na 2ª Vara Federal de Pernambuco. Fls. 23 e 24 da peça nº 3. Peças nº 5 e 6. | ILEGAL |
| JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO | R\$ 382,97 | URP – 26,05% | Ação: 0005420- 25.1989.4.05.8300, que tramita na 3ª Vara Federal de Pernambuco. Fls. 45 e 46 da peça nº 3. | ILEGAL |
| | R\$ 498,91 | Quinquênios incidentes sobre vantagens | Ação: 89.5422-8, que tramitou na 6ª Vara Federal de Pernambuco. Fls. 47 a 65 da peça nº 3. | ILEGAL |
| MARCELO NOGUEIRA DE | R\$ 434,53 | URP – 26,05% | Ação: 2895/89, que tramitou na 9ª JCJ de Recife. Fls. 164 a 171 da peça nº 3. | ILEGAL |

| | | | | |
|---------|--------------|----------------|---|-------|
| MENEZES | R\$ 1.000,84 | 12 referências | Ação: 2895/89, que tramitou na 8ª JCJ de Recife. Fls, 158 a 163 da peça nº 3. | LEGAL |
|---------|--------------|----------------|---|-------|

11. A seguir, cada uma dessas vantagens será comentada.

12. Quanto às rubricas judiciais relativas à **URP (26,05%)**, o TCU tem por indevido o pagamento de percentuais referentes a Planos Econômicos (Plano Collor – 84,32%; Plano Bresser, Plano Verão, URP – 26,05%, etc.), ainda que amparado por decisão judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.

13. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-Plenário, Decisão Plenária 138/2001, Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003, ambos da 1ª Câmara, Decisões 117 e 118/2002, da 2ª Câmara, e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, dentre inúmeros outros julgados desta Corte.

14. Assim, de forma resumida, no que se refere ao pagamento do percentual relativo a planos econômicos, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do paradigmático Acórdão TCU nº 2161/2005 – Plenário, cristalizou-se no sentido de que: 1) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico deferida por sentença judicial não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado; 2) vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu; 3) quando sentença judicial determinar expressamente incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (valores e não percentuais), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

15. A adoção de tal solução por parte do TCU constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação judicial nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado, consistindo em erro do gestor de pessoal na execução da ordem judicial.

16. Nos casos concretos em exame (pensões instituídas por ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS, JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO e MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES), verifica-se que as carreiras a que pertencem os cargos ocupados pelos instituidores das pensões foram reestruturadas por diversas leis após os provimentos judiciais das rubricas relativas à URP (26,05%). O fato pode ser demonstrado por meio da comparação de contracheques da época do provimento judicial com contracheques da época da concessão da pensão.

| Servidor | Contracheque da época do provimento judicial relativo à rubrica URP (26,05%) | Contracheque da ocasião da concessão da pensão |
|-----------------------------|--|--|
| ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS | Rubrica URP: R\$ 252,55 (peça nº 5, fl. 2) | Rubrica URP: R\$ 252,55 (peça nº 6, fl. 1) |
| | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 1.176,07 | Proventos, excluída a rubrica judicial: R\$ 1.789,65 |

| | (peça nº 5) | (peça nº 6) |
|--------------------------------|---|--|
| JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO | Rubrica URP: R\$ 382,97 (peça nº 7, fl. 2) | Rubrica URP: R\$ 382,97 (peça nº 8, fl. 2) |
| | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 2.300,69 (peça nº 7) | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 2.900,45 (peça nº 8) |
| MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES | Rubrica URP: R\$ 434,53 (peça nº 9, fl. 2) | Rubrica URP: R\$ 434,53 (peça nº 10, fl. 1) |
| | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 2.464,44 (peça nº 9) | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 3.363,77 (peça nº 10) |

17. Ora, a comparação entre esses contracheques prova que, nos três casos, aumentos concedidos após o provimento judicial da rubrica URP (26,05%) foram mais do que suficientes para absorvê-la, antes mesmo da instituição das respectivas pensões. Assim, as rubricas judiciais relativas à URP (26,05%) não deveriam ter entrado na base de cálculo dos benefícios de partida das pensões em exame.

18. Diante do exposto, os atos de pensões instituídas por ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS, JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO e MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES devem ser considerados ilegais, com determinação ao órgão de origem para que exclua as rubricas relativas à URP (26,05%) da base de cálculo dos benefícios de partida das pensões em exame, tendo em vista as suas absorções por aumentos concedidos às carreiras a que pertencem os cargos ocupados pelos instituidores das pensões. Para tanto, o órgão deverá observar a metodologia prevista no Acórdão 2.161/2005 – TCU – Plenário, que foi detalhada pelo Acórdão TCU nº 269/2012 – TCU – Plenário.

19. Quanto à rubrica relativa a **quinquênios incidentes sobre vantagens**, esta Corte de Contas entende que é ilegal a incidência de adicional de tempo de serviço sobre toda a remuneração, por falta de fundamento legal (Acórdãos 1857/2008 – TCU – 1º Câmara; 0967/2005 – TCU – 2º Câmara; 1906/2011 – TCU – 1º Câmara; 1873/2011 – TCU – 1º Câmara). Com efeito, o TCU entende que, a partir da vigência da Lei nº 8.112/1990, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico (art. 67 da Lei nº 8.112/1990).

20. No caso concreto em apreço (pensão instituída por JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS FILHO), constata-se que a ação judicial que concedeu ao ex-servidor o direito à incidência dos percentuais de quinquênios sobre toda a remuneração transitou em julgado em 29/7/1992 (fl. 61 da peça nº 3). Assim, não será possível determinar ao órgão jurisdicionado que exclua essa rubrica judicial da base de cálculo do benefício de partida da pensão em tela.

21. Contudo, ainda assim, sobretudo em face da independência de instâncias administrativa e judiciária, o TCU deve considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída por JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO. É dizer que os entendimentos do TCU não estão vinculados àqueles exarados no âmbito do Poder Judiciário.

22. Sobre tal questão, o TCU se manifestou por meio do Acórdão 930/2008 – 2ª C.

‘Na linha da jurisprudência dominante desta Corte, que entende que a existência de decisão judicial não impede a livre apreciação dos atos de concessão por parte do Tribunal de Contas da União, deve ser considerada ilegal a concessão de aposentadoria a Maria da Glória Sá Rodrigues da Silva, em razão do pagamento de quintos calculados com base no Adicional de Gestão Educacional. Nada obstante, não poderá ser determinada a suspensão dos pagamentos dos proventos, enquanto houver decisão judicial que o ampare os pagamentos dos quintos, da forma observada atualmente, nada obstante esta Corte os entenda indevidos.’

23. Assim, pode o TCU promover apreciação de mérito pela ilegalidade do ato de pensão instituída por JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO, ainda que não possa determinar a exclusão, da base de cálculo do benefício de partida da pensão, da rubrica tida por irregular, na medida em que ela se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado.

24. Analisa-se, por fim, a rubrica relativa às doze referências (pensão instituída por MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES). Essa rubrica se refere à vantagem relativa a decisão judicial com trânsito em julgado que conferiu ao ex-servidor o reposicionamento de doze referências, com o objetivo de corrigir erros ocorridos na classificação de cargos integrantes da estrutura aprovada pela Lei 5.645/70. O TCU tem se posicionado em favor da regularidade desta parcela (Decisão nº 190/1993– TCU – 1º Câmara; Acórdão nº 1.908/2004 – TCU – 1º Câmara; Acórdão nº 1.334/2005 – TCU – 2º Câmara). Assim, há que se reconhecer a legalidade da inclusão dessa vantagem na base de cálculo do benefício de partida da pensão instituída por MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES.

Apreciação das aposentadorias dos instituidores pelo TCU

25. Por fim, verificou-se a situação funcional dos instituidores das pensões nas datas dos óbitos (se ativos ou inativos) e a existência de apreciação das respectivas aposentadorias pelo TCU. Eles morreram na inatividade. Segundo informações que constam no ato de pensão, a 2º Câmara do TCU apreciou a aposentadoria de MANUELITO GOMES DA SILVA em 16/9/1980. Quanto aos outros três instituidores, constatou-se que esses atos de aposentadoria não foram, até a presente data, encaminhados ao TCU.

26. Assim, em atenção à Comunicação da Presidência do TCU, proferida na Sessão Plenária de 20/02/2013, cujo paradigma foram as apreciações levadas a efeito pelo TCU nos TC nº 007.241/2004-9 (ato de pensão) e 017.357/2005-6 (ato de aposentadoria), apreciou-se a legalidade dessas aposentadorias, por meio das informações que constam nos atos de concessões de pensões e dos documentos acostados aos autos pelo órgão jurisdicionado (peça nº 3).

27. O exame demonstrou que inexistiu irregularidade decorrente da aposentadoria que possa macular os atos de pensões civis ora em análise, mormente irregularidade de igual teor àquela destacada no caso paradigmático que ensejou aquela Comunicação da Presidência.

28. Ressalte-se que há um erro material no formulário Sisac relativo à pensão instituída por JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO. De fato, neste formulário, consta a informação de que o regime jurídico em que estava enquadrado o ex-servidor antes da vigência da Lei nº 8.112/1990 era a “CLT”; contudo, o regime jurídico do ex-servidor era estatutário, conforme esclareceu o órgão jurisdicionado (fl. 2 da peça nº 3). Assim, a aposentadoria estatutária, concedida a JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO, com fundamento na Lei nº 1.711/1952 é legal.

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, o exame do ato inicial de concessão de pensão civil instituída por JOSÉ IVANILDO QUEIROZ DE OLIVEIRA deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, na forma do § 5º do art. 260 do RI/TCU.

30. *Por sua vez, os atos de pensões instituídas por ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS, JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO e MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES devem ser considerados ilegais, com determinação ao órgão de origem para que exclua as rubricas relativas à URP (26,05%) da base de cálculo dos benefícios de partida das respectivas pensões.*

31. *Ressalte-se que, no que se refere à pensão instituída por JOSÉ ADELINO DE MEDEIROS FILHO, o TCU não poderá determinar a exclusão, da base de cálculo do benefício de partida da pensão, da rubrica relativa a quinquênios incidentes sobre toda a remuneração, na medida em que ela se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado. Nesse caso, cabe somente a apreciação do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, sobretudo em face da independência das instâncias administrativa e judicial.*

32. *Por fim, o ato de pensão civil instituída por MANUELITO GOMES DA SILVA deverá ser considerado legal para fins de registro.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. *Em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da CF de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º do RI/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do RI/TCU, proponho a adoção das seguintes medidas:*

33.1 - *considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato inicial da concessão de pensão civil instituída por IVANILDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 047.528.304-00);*

33.2 - *considerar legal, para fins de registro, o ato inicial da concessão de pensão civil instituída por MANUELITO GOMES DA SILVA (CPF: 003.451.484-87);*

33.3 - *considerar ilegais, com as respectivas negativas de registros, os atos iniciais das concessões de pensões civis instituídas por ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (CPF: 169.083.414-53), JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO (CPF: 000.248.724-15) e MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES (CPF: 000.961.644-68), sem prejuízo de se **determinar ao Departamento de Órgãos Extintos que:***

a) *dispense a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, em conformidade com o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;*

b) *faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RI/TCU;*

c) *no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, exclua as rubricas judiciais referentes à URP (26,05%) da base de cálculo dos benefícios de partida, uma vez que tais parcelas não são mais devidas, tendo em vista as reestruturações sofridas pelas carreiras a que pertencem os cargos ocupados pelos instituidores das pensões;*

d) *dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que os efeitos suspensivos provenientes da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;*

e) *encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas tomaram conhecimento da decisão desta Corte.*

f) submeta à apreciação do TCU, por meio do Sisac, novos atos, livre das falhas apontadas, no prazo de no prazo de 30 (trinta dias), contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, na forma do §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.”

3. A Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos termos que se seguem (peça 20), *verbis*:

“Esta representante do Ministério Público coloca-se de acordo, no mérito, com a proposta alvitrada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em pareceres uniformes constantes das peças n.ºs 17 a 19.

2. *Ressalvamos apenas a análise empreendida pela Sefip quanto à inclusão da parcela judicial relativa a 12 referências no ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Marcelo Nogueira Menezes. Transcrevemos o item 24 do parecer de peça n.º 17:*

24. Analisa-se, por fim, a rubrica relativa às doze referências (pensão instituída por MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES). Essa rubrica se refere à vantagem relativa a decisão judicial com trânsito em julgado que conferiu ao ex-servidor o reposicionamento de doze referências, com o objetivo de corrigir erros ocorridos na classificação de cargos integrantes da estrutura aprovada pela Lei 5.645/70. O TCU tem se posicionado em favor da regularidade desta parcela (Decisão nº 190/1993– TCU – 1º Câmara; Acórdão nº 1.908/2004 – TCU – 1º Câmara; Acórdão nº 1.334/2005 – TCU – 2º Câmara). Assim, há que se reconhecer a legalidade da inclusão dessa vantagem na base de cálculo do benefício de partida da pensão instituída por MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES.

3. *Com as devidas vênias, discordamos do entendimento defendido pela Unidade Técnica. Na data do falecimento, o instituidor em questão encontrava-se no nível “NS”, classe “S”, padrão III, da carreira, que corresponde à posição máxima. A jurisprudência mais atual em voga na Corte de Contas modificou-se no sentido de considerar irregular a permanência do pagamento dessa parcela judicial, se houve reenquadramento ou reposicionamento do servidor beneficiado para posições mais elevadas de sua carreira. Citamos os seguintes precedentes: Acórdãos n.ºs 3.255/2009, 1.178/2011, 5.201/2012 e 8.036/2013, todos da 1.ª Câmara, e 4.428/2010 e 4.253/2012, da 2.ª Câmara.*

4. *Por todo o exposto, propomos seja adicionada determinação ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Depex/MPOG – para que exclua a parcela judicial relativa a doze referências dos proventos de pensão pagos à beneficiária Maria Sobral Lima de Menezes, viúva do ex-servidor Marcelo Nogueira de Menezes.”*

É o relatório.

VOTO

Em exame atos pensões civis concedidas em favor de dependentes de ex-servidores vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, encaminhados ao Tribunal de Contas da União de acordo com a sistemática definida na IN/TCU 55/2007.

2. Ao analisar os dados disponíveis no Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões – Sisac e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip constatou o pagamento de rubricas judiciais nos contracheques dos benefícios (peça 4).

3. A Sefip promoveu diligência ao órgão de pessoal a que eram vinculados os instituidores das pensões (Ofício nº 11682/2013, de 7/8/2013 - peça 1) com a finalidade de obter cópias das

decisões judiciais que fundamentam o pagamento das rubricas. Em resposta, o DEPEX/SE/MP encaminhou o Ofício nº 4119/2013/CGGES/DEPEX/SE/MP, de 14/10/2013 (peça 3).

4. Antes de tecer considerações sobre o pagamento de rubricas relacionadas a decisões judiciais, faz-se importante destacar que o exame do ato de concessão de pensão civil instituída por José Ivanildo Queiroz de Oliveira (CPF: 047.528.304-00) perdeu o objeto, haja vista que os efeitos financeiros cessaram antes de sua apreciação (art. 260, §5º do RI/TCU). Conforme dados do Sisac e do Siape, a beneficiária da pensão, Sra. Avani Torres Queiroz de Oliveira, foi excluída por motivo de óbito, ocorrido em 30/8/2013 (peça 4).

5. Quanto às demais concessões de pensões civis instituídas, a Sefip identificou nos contracheques o pagamento das seguintes rubricas judiciais, elaborando a tabela que se segue:

| Servidor | Rubrica | Objeto da ação | Nº Processo/ Evidência | Entendimento do TCU sobre a rubrica |
|--------------------------------|--------------|--|---|---|
| ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS | R\$ 252,55 | URP – 26,05% | Ação: 2004.83.00.015261-9, que tramita na 2ª Vara Federal de Pernambuco. Fls. 23 e 24 da peça nº 3. Peças nº 5 e 6. | ILEGAL |
| JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO | R\$ 382,97 | URP – 26,05% | Ação: 0005420-25.1989.4.05.8300, que tramita na 3ª Vara Federal de Pernambuco. Fls. 45 e 46 da peça nº 3. | ILEGAL |
| | R\$ 498,91 | Quinquênios incidentes sobre vantagens | Ação: 89.5422-8, que tramitou na 6ª Vara Federal de Pernambuco. Fls. 47 a 65 da peça nº 3. | ILEGAL |
| MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES | R\$ 434,53 | URP – 26,05% | Ação: 2895/89, que tramitou na 9ª JCI de Recife. Fls. 164 a 171 da peça nº 3. | ILEGAL |
| | R\$ 1.000,84 | 12 referências | Ação: 2895/89, que tramitou na 8ª JCI de Recife. Fls. 158 a 163 da peça nº 3. | LEGAL |

6. Em relação à URP (26,05%), tem-se que o pagamento desse percentual tem sido exaustivamente tratado no âmbito de processos que tramitam perante esta Corte de Contas.

7. O TCU comunga do entendimento constante do Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, no sentido de que os pagamentos dos percentuais relativos à URP e aos chamados gatilhos salariais não se incorporam aos salários, por se tratarem de antecipação, sendo devidos, tão-somente, até a reposição das perdas havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho (os Acórdãos nºs 2681/2009, 1828/2010, 2887/2011, 3394/2011 e 5341/2011, todos proferidos por esta Segunda Câmara, trataram da questão ora discutida).

8. Assim, mesmo que a sentença judicial tenha transitado em julgado, o TCU vem verificando a precisa extensão do *decisum*, observando, em cada caso concreto, se há definição expressa de que a parcela deve continuar sendo paga mesmo após o subsequente reajuste salarial. Em não havendo essa definição, esta Corte de Contas considera ilegal o ato concessório, o que não implica, de modo algum, em inobservância ao manto da *res judicata* e da segurança jurídica.

9. A jurisprudência do STF, ressalte-se, é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não constitui fato impeditivo da modificação, no futuro, do regime de vencimentos do servidor público. Esse entendimento foi retratado no âmbito do STF quando do julgamento do RE 241.884/ES (D.J. de 12/9/2003).

10. No Mandado de Segurança nº 26980-DF, impetrado contra o Acórdão TCU 2764/2007 - TCU - 2ª Câmara, que tratou da incorporação de parcela atinente à decisão judicial, o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, denegou a liminar, por entender que, com a instituição de novo regime jurídico, cessaram os efeitos da coisa julgada, no que tange à forma de cálculo de um determinado adicional, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (D.J. de 29/11/2007).

11. Dessa maneira, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que as parcelas de planos econômicos concedidas judicialmente não se incorporam como vantagem destacada de caráter permanente, estando sujeitas às absorções por ocasião de reestruturações das respectivas carreiras.

12. Em sendo assim, a Sefip traçou uma criteriosa avaliação acerca das carreiras a que pertenciam os servidores instituidores das pensões, tendo constatado que houve várias reestruturações legais das carreiras, após a concessão do provimento judicial da URP (26,05%). Elaborou, então, a tabela que se segue para a comparação de contracheques da época do provimento judicial com contracheques da época da concessão da pensão.

| Servidor | Contracheque da época do provimento judicial relativo à rubrica URP (26,05%) | Contracheque da ocasião da concessão da pensão |
|--------------------------------|---|---|
| ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS | Rubrica URP: R\$ 252,55 (peça nº 5, fl. 2) | Rubrica URP: R\$ 252,55 (peça nº 6, fl. 1) |
| | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 1.176,07 (peça nº 5) | Proventos, excluída a rubrica judicial: R\$ 1.789,65 (peça nº 6) |
| JOSE ADELINO DE MEDEIROS FILHO | Rubrica URP: R\$ 382,97 (peça nº 7, fl. 2) | Rubrica URP: R\$ 382,97 (peça nº 8, fl. 2) |
| | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 2.300,69 (peça nº 7) | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 2.900,45 (peça nº 8) |
| MARCELO NOGUEIRA DE MENEZES | Rubrica URP: R\$ 434,53 (peça nº 9, fl. 2) | Rubrica URP: R\$ 434,53 (peça nº 10, fl. 1) |
| | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 2.464,44 | Proventos, excluídas as rubricas judiciais: R\$ 3.363,77 |

| | | |
|--|-------------|--------------|
| | (peça nº 9) | (peça nº 10) |
|--|-------------|--------------|

13. Diante dessa comparação, a Sefip assevera que nos três casos resta claro que foram concedidos aumentos após os respectivos provimentos judiciais URP (26,05%), o que denota a absorção, paulatina, dos aumentos percentuais concedidos por decisões judiciais.

14. Correto, então, o posicionamento da Serur, corroborado pelo MP/TCU, no sentido de que a rubrica judicial de URP não deveria entrar na base de cálculo dos benefícios pensionais. Destarte, os atos de pensões instituídas por Antônio Laurindo dos Santos, José Adelino de Medeiros Filho e Marcelo Nogueira de Menezes podem ser considerados ilegais, determinando-se ao órgão de origem a exclusão da base de cálculo dos benefícios das rubricas relativas à URP (26,05%), com a adoção da metodologia adotada no Acórdão 2.161/2005 – TCU – Plenário, que foi detalhada pelo Acórdão TCU nº 269/2012 – TCU – Plenário.

15. No que concerne à rubrica relativa a quinquênios incidentes sobre vantagens, o TCU entende que é ilegal a incidência de adicional de tempo de serviço sobre toda a remuneração, por falta de fundamento legal. Conforme o artigo 67 da Lei nº 8.112/1990, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico. No caso concreto do instituidor José Adelino de Medeiros Filho, foi por meio de provimento judicial que foi concedido o direito à incidência dos percentuais de quinquênios sobre toda a remuneração. Como a sentença judicial transitou em julgado em 29/7/1992 (peça 3, fl. 61), entendo que não é o caso de determinar a exclusão da rubrica aqui referenciada. O ato será considerado ilegal em vista da incorporação irregular de parcelas de URP, como visto.

16. Com relação à rubrica relativa ao reposicionamento de doze referências, constante da pensão instituída por Marcelo Nogueira de Menezes, tem-se que a vantagem é paga com base em decisão judicial com trânsito em julgado. O objetivo foi, justamente, corrigir erros ocorridos na classificação de cargos integrantes da estrutura aprovada pela Lei 5.645/70.

17. Ainda sobre a rubrica “sentença Judicial 12 Referências”, observo que se trata de vantagem assegurada aos servidores admitidos antes da Exposição de Motivos nº 77/DASP, de 22/02/1977, decorrente de injustiças havidas na implantação do Plano de Classificação constante da Lei nº 5.645, de 10/12/1970.

18. No entanto, é importante ter em conta que a injustiça mencionada no parágrafo retro foi superada com o reposicionamento do servidor no final da carreira (nível “NS”, classe “S”, padrão III), como bem observado pela Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, que propõe seja determinada ao Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Depex/MPOG a exclusão da parcela judicial relativa a doze referências dos proventos de pensão pagos à beneficiária Maria Sobral Lima de Menezes, viúva do ex-servidor Marcelo Nogueira de Menezes.

19. Noutros termos, o que se tem é que o fato gerador da rubrica “sentença Judicial 12 Referências” extinguiu-se, ante o enquadramento do servidor na última classe/padrão.

20. Embora observe que, de fato, não há mais motivo a justificar o pagamento da referida parcela, haja vista que se operou o reenquadramento/reposicionamento do servidor beneficiado com a sentença judicial para a posição mais elevada de sua carreira, vejo que a saída mais adequada não é excluir a parcela de R\$ 1.000,84 do benefício pensional, como dito, assegurada por sentença judicial transitada em julgado, mas, transformá-la em VPNI calculada com base no primeiro provimento judicial que determinou o pagamento, parcela que será sujeita apenas aos reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal.

21. Ora, se se trata de uma antecipação salarial que, doravante, é compensada pelo reenquadramento do servidor para o final de carreira, entendo que podemos utilizar raciocínio análogo ao traçado nos subitens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005-P (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e no subitem 9.2.1 do Acórdão 269/2012-P (Relator Ministro José Jorge). Mesmo não decidindo, no mérito, neste momento, meu posicionamento é no sentido de aplicar, no momento adequado, as decisões abaixo transcritas ao caso concreto ora registrado (12 referências).

● **Acórdão 2161/2005-P:**

“9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;”

● **Acórdão 269/2012-P:**

“9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;”

22. É importante registrar, ainda, que quando os ex-servidores Manuelito Gomes da Silva, Marcelo Nogueira de Menezes, José Adelino de Medeiros Filho e Antônio Laurindo dos Santos morreram já estavam na inatividade, mas só o ato do primeiro foi apreciado pelo TCU em 16/09/1980 (Sessão de 2ª Câmara). Quanto aos demais atos de aposentadoria, conforme consta dos formulários do Sisac, tem-se que não foram, até a presente data, encaminhados ao TCU.

23. Nessas condições, a Sefip apreciou a legalidade dos atos, considerando as informações constantes nos atos de concessões de pensões e nos documentos acostados aos autos (peça 3). Verificou que inexistem irregularidades decorrentes das aposentadorias. A URP, no entanto, termina por macular, os atos de pensões civis ora em análise.

24. O erro material verificado no formulário Sisac relativo à pensão instituída por José Adelino de Medeiros Filho, como bem destacado pela Sefip, não constitui óbice à legalidade do ato, uma vez que restou demonstrado que, de fato, o regime jurídico do ex-servidor era o estatutário. Assim, a aposentadoria concedida com fundamento na Lei nº 1.711/1952 é legal.

25. Com referência ao contraditório e ampla defesa, vejo que os atos para os quais se propõe ilegalidade foram remetidos ao TCU em setembro de 2009. Portanto, em setembro de 2014 completou-se o lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que demanda a promoção do contraditório e da ampla defesa, na forma preconizada pelo Acórdão 587/2011-Plenário, segundo o qual "o TCU, diante de constatação

que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação". Esse entendimento foi corroborado pelo STF no MS 24.781-DF.

26. Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 825/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.165/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensões Civis
3. Interessados: Avani Torres Queiroz de Oliveira (767.937.884-34); Jandira Lucena Gomes (003.451.054-00); Kyola Maria Martins de Medeiros (231.673.004-34); Maria José Mendes dos Santos (077.373.644-12); Maria Sobral Lima de Menezes (042.601.454-52).
4. Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil, cujos instituidores encontram-se vinculados ao Departamento de Órgãos Extintos (Depex/SE/MP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 260, §§1º, 2º e 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, nos termos do art. 260, §5º do RI/TCU, a apreciação do ato de concessão de pensão civil instituída por José Ivanildo Queiroz de Oliveira (047.528.304-00), em favor da Sra. Avani Torres Queiroz de Oliveira (767.937.884-34), viúva;

9.2. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por Manuelito Gomes da Silva (003.451.484-87), em favor da Sra. Jandira Lucena Gomes (003.451.054-00), viúva, concedendo-lhe o seu respectivo registro;

9.3. promover o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip para a adoção das medidas pertinentes com relação à promoção do contraditório e da ampla defesa, consoante Acórdão 587/2011 TCU – Plenário, de forma a conceder aos beneficiários, abaixo nominados, a oportunidade formal de se pronunciarem, ante a real possibilidade de que os atos pensionais sejam considerados ilegais, em decorrência do pagamento ilegal de parcela de URP (26,05%), e à pensionista de Marcelo Nogueira de Menezes a possibilidade de se pronunciar sobre a irregularidade do pagamento da parcela judicial de reposicionamento de 12 referências:

“pensões civis instituídas: por Antônio Laurindo dos Santos (169.083.414-53), em favor da Sra. Maria José Mendes dos Santos (077.373.644-12), viúva; por José Adelino de Medeiros Filho (000.248.724-15), em favor da Sra. Kyola Maria Martins de Medeiros (231.673.004-34), viúva; por Marcelo Nogueira de Menezes (000.961.644-68), em favor da Sra. Maria Sobral Lima de Menezes (042.601.454-52), viúva”.

10. Ata nº 5/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0825-05/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral